



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.002008/2007-57
ACÓRDÃO	3202-001.862 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALCADOS AZALEIA S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 23/07/1983 a 24/05/1988

COMPENSAÇÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição será efetuada quando o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios a ele relativos, o que não contempla aqueles da ação de conhecimento, nos termos do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a parcela restante do crédito-prêmio pleiteado a ser utilizado na compensação.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

O contribuinte em epígrafe transmitiu em 12 de agosto de 2003 PER/DCOMP 41462.76350.120803.1.3.57-3604 (fl.346/350) visando compensar-se de débitos de COFINS com crédito decorrente da ação judicial 88.00.07449-9, cujo objeto era ver reconhecido seu direito à diferença de crédito-prêmio já pago, tendo em conta que as diminuições das alíquotas por ato ministerial foram consideradas ilegais em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, o qual havia delegado competência ao Poder Executivo para alterar as alíquotas daquele benefício fiscal.

A fiscalização da DRF NHO (fls. 315/318), com arrimo nas declarações de crédito de exportação (fls. 207/311), calculou a diferença com base no exposto em sua informação fiscal (fls. 319/321), considerando, em suma, que as alíquotas de todos os produtos exportados pela epigrafada. empresa fabricante de calçados, de acordo com a Portaria MF 26/79 e resolução CIEX MF 2/79, seria de 12%. Este cálculo foi atualizado monetariamente (fls. 326/327) e com base nele houve o despacho decisório da Delegada daquela unidade da RFB (fl. 331) reconhecendo parcialmente o valor do crédito pretendido e homologando a compensação no limite reconhecido, RS 321.611,56, valor atualizado até 08/2003.

Não resignada, a empresa manifestou sua inconformidade com o r. despacho. alegando em suma, que o recálculo feito pela unidade local do Fisco teria afrontado a coisa julgada, uma vez que os valores que pretendia ver reconhecidos foram anexados aos autos, “calculados a partir de um cotejo entre o valor do crédito constante das Declarações de Exportação juntados aos autos e àquele previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 491/69, ou seja, 15%”, os quais teriam embasados seu pedido. Aduz “que durante todo o curso da ação judicial controversa alguma existiu acerca do direito da recorrente quanto à forma de cálculo do valor das diferenças apontadas”, e que no curso daquela a PFN não se insurgiu quanto aos valores acostados à inicial. Contudo, aponta inconsistências no relatório fiscal em relação às DCE que elenca (fl.380, *in fine* e fl. 381), averbando que os produtos foram exportados com alíquota de 16%, com base, igualmente, na Portaria MF 26/79 e resolução CIEX MF 2/79, e não 12%, como a utilizada pelo Fisco em seu cálculo, postulando a revisão dos cálculos.

Baixou-se o processo cm diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca de eventual equívoco em seu cálculo frente às alegações da petionante. Em consequência, foi exarado novo relatório fiscal, no qual, em síntese, o agente fiscal que o subscreve conclui que o valor a que ele chegara anteriormente, e no qual amparou-se o r. despacho decisório estava superestimado. Em função da motivação que articula às fls. 861/864, e planilhas de fls. 865/867, atualizados pelo SECAT da DRF Novo Hamburgo, o valor a ser reconhecido deveria ser R\$ 166.356,44, atualizado até 08/2003. Aberto prazo para a empresa se manifestar

sobre o resultado da diligência, repisou seus argumento acerca da coisa julgada, concluindo que não poderia ser reduzido o valor do crédito já reconhecido e de redução do valor das compensações já homologadas, após contestar a metodologia do cálculo refeito pelo Fisco.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, não acolheu as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 27/07/1983 a 24/05/1988

COMPENSAÇÃO CRÉDITO-PRÊMIO – AÇÃO JUDICIAL.

Se o contribuinte, detentor de título judicial referente à diferenças de crédito-prêmio, não comprovar a desistência da ação de execução em relação àquele e não assumir todas as custas do processo judicial, inclusive honorários advocatícios, sequer deve ser processado seu pleito de compensação com arrimo naquele título.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, em que reforça os argumentos contidos na manifestação de conformidade e requer o provimento de seu recurso, nos termos a seguir:

“I. A superação de todos os requisitos do art. 50 da CN 600/2005 ou do art. 37 da IN 210/2002, considerando a decisão proferida pela autoridade fiscal que homologou parcialmente o crédito e a decisão proferida na execução de honorários - único fundamento da decisão recorrida;

II. A imperiosidade de aplicação da medida judicial transitada em julgado, conforme ementário colacionado, com o reconhecimento da aplicação da alíquota de 15% a título de crédito-presumido de IPI;

III. Sucessivamente, na remota hipótese de não se formar juízo de valor sobre o primeiro item, seja cassada a decisão para que se estabeleça o contraditório, em fase instrutória, sobre o primeiro ponto.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

Não havendo questões preliminares, passa-se a analisar o mérito do pedido.

A recorrente propôs a ação ordinária nº 88.00.07449-9, para reconhecimento de direitos creditórios decorrentes os estímulos fiscais à exportação de manufaturados conferido pelo Decreto-lei nº 491, de 1969. Em face da edição das Portarias do MF nº 78, 89, 270 e 292, de 1981, alega que teve seu direito cerceado, em vista da redução, extinção e modificação das bases de cálculo do incentivo mediante tais portarias.

A recorrente apresentou à DRF/Novo Hamburgo cópia de parte da referida ação judicial, alegando que ali se discutiam os honorários advocatícios vinculados à ação ordinária em que foi reconhecido o crédito. O relatório da sentença é claro quanto ao objeto da ação (fl. 57):

“OBJETO DA PETIÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer seja-lhe ressarcido (sic) as diferenças do crédito-prêmio, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79.”

No mérito, a decisão acolheu o pleito da recorrente quanto à inconstitucionalidade, em vista da suspensão do incentivo fiscal por portaria ministerial ferir o princípio da legalidade. No que diz respeito ao pedido de compensação, a decisão foi no sentido de ser descabida a compensação do crédito-prêmio com outros impostos federais, por ausência de norma à época. Em relação à restituição, pela declaração de inconstitucionalidade por via difusa, a decisão entendeu que devia ser ressarcido o crédito-prêmio.

Após apelação pela União, a sentença do TRF da 4ª Região (fl. 14 e 66) foi no sentido de dar provimento ao pedido da recorrente *“para que fossem compensados os créditos reconhecidos com o IPI sobre operações do mercado interno e com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica”*. Assim deu-se a ementa (fl. 11 e 68):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ESTÍMULOS FISCAIS. DL 491/69. DL 1.724/79. DL 1.894/81.

1. A autorização para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir, temporária ou definitivamente, os incentivos fiscais concedidos pelo DL 491/69 é inconstitucional por invadir esfera reservada à lei (CTN, art. 97, VI).

2. Autorizado o recebimento, em espécie, do excedente do estímulo fiscal, depois de compensado com os débitos do IPI e outros impostos federais.”

O STF negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 208.370-4/RS, em razão de matéria pacificada, conforme jurisprudência da Corte Maior, expressa no RE nº 186.359/RS, cuja ementa se reproduz:

“TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.”

Houve trânsito em julgado do processo em 06.11.2002 (fl. 85). Em 24.07.2003, a recorrente, através do seu procurador, formulou petição (fl. 86) para “*redistribuição do feito como execução de sentença, requerendo o pagamento do débito no valor total de R\$ 66.822,72, sendo R\$ 65.948,30 honorários advocatícios, e R\$ 874,42 reembolso de custas judiciais, com a formação do precatório*”. Ao final, apresenta resumo dos valores (fl. 89):

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Débito do requerido (Cálculo 1)	659.483,02
Honorários (10% Cálculo 1)	65.948,30
Custas Despendidas (Cálculo 2)	874,42
Total Geral	R\$ 726.305,74

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu embargos à execução de sentença (processo nº 2003.71.00.051052-4), buscando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, por ausência liquidação por arbitramento, pelo reconhecimento da ausência de valores a serem pagos, em razão dos produtos exportados sujeitarem-se à alíquota zero, havendo, portanto, excesso de execução e por terem sido utilizados índices extralegais de correção monetária (fl. 107).

Apresentada impugnação aos embargos (fls. 121/135) e a devida réplica (fls. 138/142), baixaram-se os autos em diligência à Contadoria Judicial (fl. 146), para manifestação sobre os cálculos e sobre o excesso de execução. Reproduzo a conclusão da Contadoria (fl. 148):

“Diante de todo o exposto, deixamos de elaborar nova conta, entendendo estar correta aquela apresentada pela embargada, cujo montante alcançou a importância de R\$ 726.305,74, dos quais são objeto de execução os honorários (R\$ 65.948,30) e as custas (R\$ 874,42) em julho/2003.”

A sentença (fls. 164/170) reconheceu o cálculo efetuado pela recorrente e decidiu, no mérito, da seguinte forma:

“No que tange à questão de fundo, também não merecem prosperar os presentes embargos. Com efeito, a execução diz respeito à condenação da União a pagar honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. O valor da condenação consiste na compensação dos valores decorrentes do crédito atinente à exportação. Essa quantia, nos termos do decisum que está revestido pela qualidade da coisa julgada, refere-se à diferença entre o percentual constante na “Declaração de Crédito de Exportação”, juntadas no feito principal, e o percentual de 15%.

Assim, não assiste razão a União Federal ao invocar o art. 610 do CPC, tampouco ao alegar que, nos termos do Decreto nº 89.241/83, a alíquota referente às mercadorias exportadas pela embargante é zero. Isso porque a alíquota que deve pautar a execução é a de 15%, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto 491/69. Essa ideiação é corroborada pela afirmação da Contadoria do Juízo à fl. 49: “analisando ambas as contas, verificou-se que a divergência entre elas reside unicamente no fator de correção monetária”. Não há, pois, nos cálculos,

divergência quanto à alíquota aplicada. Ressalto que a União Federal foi intimada acerca da manifestação da Contadoria, tendo, às fls. 60/63, apenas mantido os seus argumentos elencados na inicial destes embargos.”

O recurso de apelação foi apresentado pela da PFN (fls. 174/180), bem como as contrarrazões da recorrente (fls. 184/196), do que se verifica que a decisão, do processo nº 2003.71.00.051052-4/RS (fls. 1028/1032), foi por negar provimento à apelação. O recurso especial não foi admitido (fls. 1033/1034) e o agravo de instrumento não foi conhecido (fl. 1035/1036).

O processo administrativo fiscal, então, foi encaminhado à Serviço de Fiscalização (fl. 198) para cálculo do crédito-prêmio de IPI, em atendimento à Decisão Judicial nº 88.00.71.07449-9 transitada em julgado. A recorrente apresentou todas as Declarações de Exportação (fls. 204/420) vinculadas aos créditos pleiteados ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 41462.76350.120803.1.3.57-360.

A fiscalização verificou que os produtos da recorrente enquadravam-se à alíquota de 12% pela Portaria MF nº 26, de 1979, e pela Resolução CIEX MF nº 2, de 1979, e elaborou tabela (fls. 430/434) no qual reconheceu o valor de crédito-prêmio de R\$ 321.611,56, com base na alíquota de 12%, retornando os autos ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, para verificação se a recorrente havia obtido provimento judicial com o direito ao crédito-prêmio ou incentivo em certo valor ou sob alíquota determinada de 15% (fl. 427).

O Parecer DRF/NHO/SECAT nº 276, de 2007 (fls. 435/437) reconhece o atendimento ao *caput* do art. 50 da IN SRF nº 600, de 2005, e aprova o crédito apurado pelo Serviço de Fiscalização, atualizado até 08.2003, havendo homologada a compensação até o limite do crédito deferido (fl. 438).

Após manifestação de inconformidade (fls. 481/490), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre converteu o julgamento em diligência (fl. 961) para que a DRF/NHO se manifestasse sobre a diferença de alíquota alegada pela recorrente e efetuassem retificação ou ratificação dos valores calculados. A DRF/NHO assim concluiu sua informação fiscal:

“(…) I - para a classificação fiscal registrada pelo contribuinte no campo 24 da DCE 653-84/01061-2 (Fl.851), e interpretada, por engano, como código NBM 64.12.04.00, consideramos como correto o código NBM 64.02.04.00, conseqüentemente, aplicamos o percentual de 12% (doze por cento), conforme o previsto na Resolução CIEX MF; II - nos demais códigos de classificação fiscal questionados pelo contribuinte que não estão relacionados especificamente na Resolução CIEX MF, aplicamos o percentual de alíquota previsto na TIPI vigente a época das vendas a exportação, que no caso sob exame, é de (0,00%) Zero por cento.”

De modo diverso do primeiro cálculo efetuado pelo Serviço de Fiscalização, chegou-se, nesta oportunidade, a um valor inferior de direito creditório (fl. 983). Devidamente intimada, a

recorrente se manifestou (fls. 875/886) e discordou veementemente dos valores revisados, requerendo-se a homologação do restante do valor originalmente pleiteado.

O julgador de piso iniciou seu voto alertando que, para que uma empresa detentora de decisão judicial transitada em julgado possa compensar/ressarcir valores de título judicial, é necessário que ela desista de liquidar judicialmente o valor em questão.

Da análise dos autos, entendeu que a recorrente deixou de comprovar que desistiu de executar os valores judicialmente, seja dos honorários advocatícios, seja do crédito principal, e aponta que *“não demonstrada cabalmente essa desistência, sequer deveria ter sido processada a indigitada da compensação, quanto mais reconhecido qualquer valor e homologada compensação”* (fl. 1049).

Entendeu o julgador *a quo* que, desde a edição da IN SRF nº 21, de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 1997, havia disposição expressa de que pedidos de compensação/ressarcimento deveriam vir acompanhados da homologação da desistência da execução do título judicial.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21, DE 1997

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º **No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) (destaquei)

A recorrente, em resposta à solicitação feita pela autoridade fiscal, sobre a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como assunção de todas as custas do processo de execução, informou a recorrente que *“não será possível atender a solicitação em razão de que tal pedido não foi apresentado junto ao Judiciário, vez que disposto no § 2º, do art. 50 da IN/SRF nº 600/2005 é norma posterior à decisão da ação judicial deste processo e ao início das compensações”*.

Continua o acórdão recorrido, que à época do envio da PER/DCOMP nº 41462.76350.120803.1.3.57-360, estava vigente a IN SRF nº 210, de 2002, que, em seu art. 37, dispunha:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º **A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.** (destaquei)

Desta forma, concluiu o julgador que havia prova do ajuizamento da ação de execução, no entanto, não havia prova da desistência, do que não caberia o reconhecimento do crédito, remetendo os autos à unidade local para certificação de que não tenha ocorrido duplicidade de aproveitamento do crédito por meio da ação judicial nº 88.00.07449-9.

Em 23.08.2011, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF/NHO (fl. 1104), informou “*que não foi recebido nos autos da ação judicial 88.00.07449-9, 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre o valor do crédito deferido neste processo, constando apenas o pagamento de valores relativos a custas e honorários advocatícios*”.

Pois bem.

Em sessão realizada em 15.10.2019, no julgamento do Processo nº 13027.000720/2002-99, através do Acórdão nº 9393-009.603, a 3ª Turma da CSRF, através do voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, enfrentou a mesma matéria que ora se analisa, tendo decidido, de forma unânime, o que se transcreve:

“À vista desta decisão, me parece que o contribuinte não estava a executar o valor do crédito (R\$ 604.364,36), mas efetivamente o dos honorários da ação de conhecimento, como alegado em suas Contrarrazões.

Vejamos novamente o que dizia IN/SRF nº 210/2002, vigente à época da protocolização da Declaração de Compensação (e isto vem desde a IN/SRF nº 21/97 e sendo replicado nas posteriores):

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.” (destaques no original)

Com a devida vênia ao posicionamento do julgador de primeira instância, pela análise que efetuei aos autos, entendo de forma diversa. A recorrente não executou os valores de crédito prêmio de IPI reconhecidos no processo de conhecimento, mas apenas os valores de honorários e de custas judiciais. Isso porque a restrição do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, refere-se à desistência e à assunção de todas as custas, inclusive os honorários advocatícios, do processo de execução do crédito, mas não diz respeito à execução dos honorários do processo de conhecimento.

Outrossim, a despeito do entendimento pessoal deste relator, no que concerne às alíquotas aplicáveis ao caso, as decisões judiciais, em suas diversas instâncias, são claras em reconhecer a alíquota de 15% para o cálculo do montante de crédito prêmio de IPI e não 12%, como apurado pela fiscalização. Cabe ressaltar, que a fiscalização alertou para a possibilidade da utilização da alíquota de 15%, caso assim houvesse na decisão judicial, tanto que a fiscalização elaborou dois grupos de tabelas, uma com a alíquota de 12% e outra com a alíquota de 15% (fls. 430/432). O despacho decisório não atacou o tema e utilizou a alíquota de 12%, fato que trouxe toda a controvérsia.

Posto isso, em estrita observância às decisões judiciais, merece ser acolhido o pleito da recorrente.

Conclusão

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a parcela restante do crédito-prêmio a ser utilizada na compensação.

ACÓRDÃO 3202-001.862 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.002008/2007-57

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DOCUMENTO VALIDADO